

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

APLICABILIDADE DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ
APPLICABILITY OF ECOLOGICAL ICMS IN THE STATE OF CEARÁ

Francisco Roberto Dias de Freitas ¹

Maria Oderlânia Torquato Leite ²

Resumo

O estudo tem como objetivo mostrar o protagonismo do ICMS Ecológico no Estado do Ceará. Para dar resposta ao objetivo proposto foi fundamental o emprego das informações do IPECE, revistas especializadas, livros, documentos digitalizados, dentre outras fontes bibliográficas. Utilizou-se o método de análise hipotético indutivo. O estudo revela, a superioridade relativa do repasse do ICMS Ecológico de 2016 (16,57%) e 2017(18,04%). Enfim, é verificado que o Estado atuando de modo unilateral é incapaz de assumir todos os compromissos que gira em torno do socioambiental, ou seja, a sociedade civil necessita urgentemente distribuir responsabilidades de caráter ambiental.

Palavras-chave: Lei, Meio ambiente, Ceará

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to show the role of the Ecological ICMS in the State of Ceará. In order to respond to the proposed objective, it was essential to use information from IPECE, specialized magazines, books, digitalized documents, among other bibliographic sources. It was used the inductive hypothetical analysis method. Finally, it is verified that the State acting in a unilateral way is unable to assume all the commitments that revolve around the socioenvironmental, that is, civil society urgently needs to distribute responsibilities of an environmental nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Environment, Ceará

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professor Adjunto lotado no Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Regional do Cariri – URCA/CE. E-mail: profrobertodias@gmail.com

² Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Professora Adjunta lotada no departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA/CE. E-mail: oderlanial@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os consumidores não somente do Ceará, mas, do Brasil como todo estão buscando consumir produtos orgânicos ou da agroecologia, isto é, alimentos livres de defensivos sintéticos. Todavia, um dos principais obstáculos ao seu acesso em larga escala, deve-se, ao preço elevado se comparado com o preço dos produtos convencionais comumente encontrado em feiras livres e mercadinhos de bairros periféricos. Dentre as inúmeras explicações para elevação dos preços dos produtos orgânicos, estar o pagamento da certificação efetuada por uma empresa certificadora. Segundo sua produção e comercialização, geralmente, são realizados em pequena escala com os tratamentos culturais, que não, contamina o solo, a água e o ar.

No entanto, para que se expanda a comercialização de produtos desse modelo agrícola, em larga escala, deve-se, mudar as técnicas de plantio, reduzir a disparidade entre a agricultura familiar e o agronegócio, cumprir os dispositivos da legislação ambiental, dentre outras. É importante assinalar, no Brasil, ainda continua o uso de defensivos sintéticos em escala exponencial.

Caminhando nesse sentido, dentre as inúmeras variáveis que compõem a máquina do Estado na atividade econômica, tem-se o tributo. Essa variável, na concepção de Souza (2009, p.43) consegue atingir dois flancos: primeiro, sua função social (consoante art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN); em seguida, incentiva para que haja ainda mais avanços do ponto de vista ambiental, servindo como instrumento do Estado para cumprir os mandamentos constitucionais.

Visto pelo prisma da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Mazzochi (2011, p.19) fez a seguinte explanação: “a inserção do inciso IV ao art. 170 é reconhecida como a constitucionalização da possibilidade de criação dos tributos ambientais. A modificação do dispositivo através da última Reforma Tributária deixa transparecer a ideia de apoio aos tributos ambientais”¹.

Montero (2011, p.70), conjuga, a constitucionalização da proteção do meio ambiente a incorporação de novos valores que vão provocar um redimensionamento do papel do Estado na sociedade, tanto, no plano econômico, político e jurídico. É importante verificar que a solidariedade configura a antítese do Estado liberal, uma vez que, o egoísmo/individualismo é

¹ Maiores detalhes ver GONÇALVES, Fábio Fraga; MURAYAMA, Janssen Hiroshi. Releitura do Princípio da Capacidade Contributiva sob a Ótica do Direito Tributário Ambiental. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kigma; GUDIÑO, Daniel Mariz; TROW, Ernesto Johnnes; GONÇALVES, Fábio Fraga; MUNIZ, Igor; MURAYAMA, Janssen Hiroshi (Coord.). **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 32, 2009.

a peça chave, isto é, característica fundamental do liberalismo, e por analogia, para o progresso e hegemonia do capital.

É com esses argumentos que o referido estudo, tem como objetivo, mostrar o protagonismo do ICMS Ecológico no Estado do Ceará como instrumento de gestão ambiental. Dessa maneira, para dar resposta ao objetivo proposto, o estudo, recorreu a pesquisa documental proveniente do Instituto de Pesquisa e Estratégica Econômica do Estado do Ceará (IPECE), revistas especializadas, livros, documentos digitalizados, dentre outras fontes bibliográficas. Somados aos argumentos acima, a aplicabilidade do método hipotético indutivo foi uma peça-chave nesse processo.

2. O ICMS ECOLÓGICO

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), O ICMS Ecológico está amparado no art. 158 que determina no seu inciso IV o repasse no valor percentual de 25% do ICMS arrecadado pelos Estados para os municípios (CONTI; IRVING; ANTUNES, 2015, p.242). Consoante Brasil (1998, p. 114) o acréscimo desse artigo veio com os incisos I e II do parágrafo único que assim estabelece: 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; até 1/4, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, respectivamente.

O ICMS ecológico provoca debates, discussões e polêmicas e sendo assim o Estado do Ceará não poderia ficar a reboque desse processo inovador a favor da sustentabilidade e do socioambiental. Dessa forma e conforme determina a CF/88 no parágrafo único, II, do seu art. 158, a distribuição do ICMS aos Municípios, no Estado do Ceará, era regida, originalmente, pela Lei estadual n°. 12.612, de 07 de agosto de 1996 (PINHEIRO, 2013, p.48).

Nesse contexto jurídico, se insere, o conceito de Valor Adicional Fiscal (VAF) estabelecido pela Lei Complementar 123 de 2006, que altera a Lei Complementar 63 de 1990, e diz que “corresponderá, para cada Município: ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil”. A responsabilidade em apurar o VAF, segundo a LC 63/90, fica a cargo dos estados. Enquanto pelo menos 75% do ICMS distribuído aos municípios refere-se à devolução tributária (via VAF) diretamente ligada à dinâmica da economia; o restante, pelo menos 25%, é considerado como parcela autônoma em que cada estado pode definir seus critérios para calcular a divisão deste montante entre os municípios (BRANDÃO, 2014, p.28).

O avanço do ICMS Ecológico no Ceará, surgiu, com a publicação da Lei estadual de nº. 14.023, de 17 de dezembro de 2007, na qual, se manteve os 75% referentes ao VAF e alteraram-se os outros 25%, como verificado no trecho legislativo publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 19 de dezembro do ano corrente (PINHEIRO, 2013, p, 49; CEARÁ, 2007, p.1).

Sendo assim é possível construir o Gráfico 1 referente aos 25% do repasse do ICMS para os municípios conforme determina a Lei nº14.023/07 da seguinte maneira:

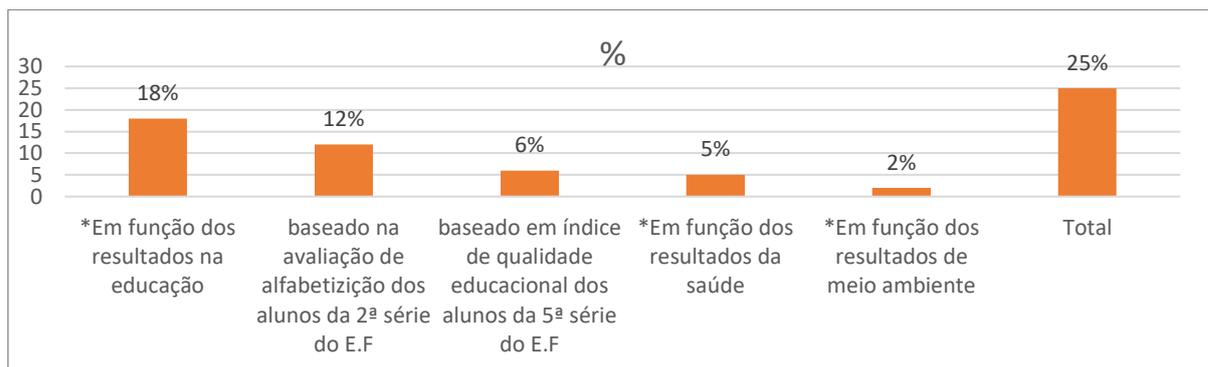


Gráfico 1 – Repasse do ICMS para os municípios

Fonte: adaptação dos valores fornecidos por Pinheiro (2013, p.50).

Permanecendo nessa linha de pensamento dos 25% da parcela do ICMS, é importante citar o Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008 que relata os Índices Municipal de Qualidade da Saúde (IQS), da Educação (IQE) e do meio ambiente (IQM) no capítulo III pelo qual identifica a temporalidade e o confirma o IPECE, como sendo, o instituto técnico governamental responsável pela divulgação dos resultados financeiros/ambientais.

Paiva (2017, p.4), demonstra, pelo viés de um modelo matemático de que maneira é efetuado o cálculo dos coeficientes dos municípios, referentes, a cada um dos índices que compõe o coeficiente total. De posse das variáveis, educação, saúde e meio ambiente, o coeficiente para cada um dos índices é obtido a partir da participação do município na soma total para cada um dos índices, IQE, IQS e IQM, multiplicada por 18%, 5% e 2%, respectivamente, por analogia, seu coeficiente total de cada município resulta da soma dos coeficientes para IQE, IQS e IQM sem esquecer que coeficiente “i” de cada município e representado por:

$$coeficiente_i = \left[\frac{IQE_i}{\sum_i IQE_i} \times 0,18 \times 100 \right] + \left[\frac{IQS_i}{\sum_i IQS_i} \times 0,05 \times 100 \right] + \left[\frac{IQM_i}{\sum_i IQM_i} \times 0,02 \times 100 \right]$$

$Coeficiente\ Total_i = Coeficiente_i + Coeficiente\ VAF_i$; onde i representa o município (i=1, ..., 184). No entanto, a efetivação deste último índice na visão da autora gira em torno das ações da Secretaria da Fazenda (SEFAZ/CE) na construção do cálculo e divulgação.

Nesse prisma, de coleta de dados e publicidade a posterior, ocorreu a promulgação do Decreto de nº 29.881, publicado em 31 de agosto de 2009, que, alterou dispositivos do Decreto nº 29.306, de 05 junho de 2008, por exemplo, o art. 16 e também discorre sobre o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM) em disponibilizar dados para a construção dos referidos índices, podendo ser confirmadas pelo trecho logo a seguir:

Art.16 a participação que caberá a cada município no montante definido no inciso IV do parágrafo único do Art.1º deste decreto será determinada pelo quociente entre o IQM do município e o somatório dos IQM's de todos os municípios, seguindo a fórmula $PARTICIPAÇÃO_{im} = \frac{IQM_i}{\sum iIQM_i}$, onde “i” identifica o município (CEARÁ, 2009, p.27).

O Gráfico 2, apresenta, o ICMS do Estado do Ceará era de R\$ 5.134.390.577,28 em 2009, saltou, expressivamente para R\$ 11.978.962.450,17 em 2018, isto é, um aumento de 113,31%, que teve, como pano de fundo explicativo o vasto incentivo na atividade econômica – financeira ligado ao turismo, varejo, agronegócio, focado tanto para o mercado interno e externo, a exemplo da, carcinicultura, a floricultura, a produção de água de coco, que contribuíram para a formação de um computo geral de R\$ 87.513.848.737,56. Neste aspecto, Vidal e Ximenes (2016, p.42) fazem a seguinte alusão da carcinicultura para a economia cearense: “os estados do Ceará e Rio Grande do Norte concentram a produção da Região, com 72,00% do total produzido em 2011”. De acordo com Gráfico 1, o ano de 2018 configurou a maior arrecadação do Estado perfazendo 13,69% ou aproximadamente 14,00% do montante e a relevância da produção da água de coco neste resultado pode ser demonstrado nas seguintes palavras: “[...] a água de coco representa quase 60% das bebidas que são exportadas pelo Ceará”².

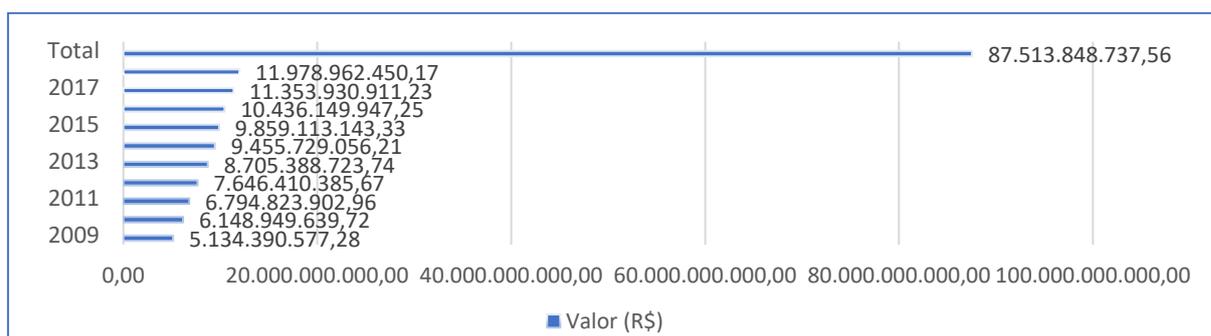


Gráfico 2 – Evolução da Arrecadação do ICMS - Ceará (2009 a 2018)

Fonte: Adaptação dos valores fornecidos por OPOVO *online*, 2019³.

² Mais detalhes ver FIND BRAZIL EXPORTAÇÃO & INVESTIMENTO. **Exportação cearense de água de coco dispara segundo FIEC e tem crescimento de 1.754,4%**. 2018. Disponível em: <<https://www.findbrazil.org/2018/11/exportacao-cearense-de-agua-de-coco-dispara-segundo-fiec-e-tem-crescimento-de-17544/>>. Acesso: 10 abr. 2019.

³ Maiores informações ver OPovo *online*. **Anuário do Ceará 2018 – 2019**. 2019. Disponível em: <<http://www.anuariodoceara.com.br/arrecadacao-de-icms-ceara/#.>>. Acesso: 19 mar.2019.

Analisando a evolução do ICMS Ecológico expressa pelo Gráfico 3, pode-se observar que investir em ações como recuperação de áreas degradáveis, reciclagem, evitar o desmatamento de matas ciliares e tantas outras práticas nocivas ao meio ambiente, converte, em acréscimo de capital financeiro nos cofres público em escala municipal. Sendo assim, o ICMS Ecológico atingiu os percentuais máximos nos anos de 2016 e 2017, correspondendo, 16,57% e 18,04% respectivamente para um total de R\$ 298.458.296,14 repassados para os municípios. Neste percurso, é importante destacar, a relevância da implementação do Programa Selo Município Verde (PSMV) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS). Para o primeiro, retrata do “distintivo que identifica os municípios cearenses que desenvolvem ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, atendendo critérios preestabelecidos de conservação e uso sustentável dos recursos naturais”⁴. Já a PERS citada por Ceará (2016, p.1-2) conduz a afirmar que foi a configuração da supracitada Política se concretizou devido a publicação da Lei Estadual nº 16.032, de 20 de junho de 2016 e ao prosseguir na leitura, chega-se no seu art. 7 que retrata dos objetivos quais pode-se citar: I -proteger a saúde pública e a qualidade ambiental; III - estimular o consumo consciente; IX- fomentar a gestão integrada de resíduos sólidos; X - desenvolver articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos.

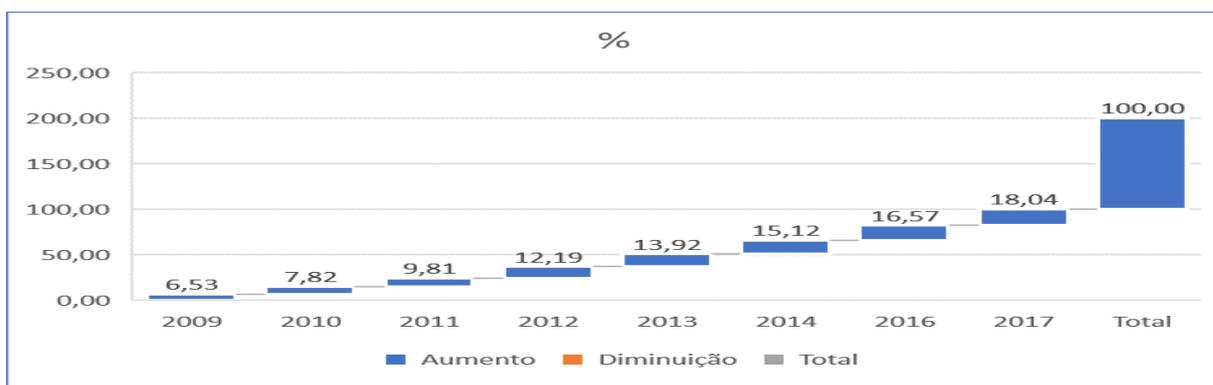


Gráfico 3 – Evolução Relativa do ICMS Ecológico – Ceará, 2019.

Fonte: Adaptação dos dados fornecidos pelo servidor Witalo Paiva do IPECE em 22/03/2019.

⁴ Maiores informações ver SEMA. **Selo Município Verde**. 2018. Disponível em: <<https://www.sema.ce.gov.br/2018/06/18/selo-municipio-verde-2/>>. Acesso: 31 mar.2019.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato comprovado que a sociedade de consumo contribui diretamente para a degradação dos recursos naturais. Sendo assim, o Estado como instituição que rege e controla a vida do cidadão pode minimizar as ações antrópicas desenfreadas de fatores bióticos e abióticos por meio da aplicação dos dispositivos jurídicos modificando ou permanecendo inalterado paisagens em escalas nos mais diversos ambientes sejam lacustres, terrestres ou marinho.

Visto como uma curva ascendente proveniente de debates e discussões, o poder público encontrou no ICMS Ecológico um aliado perfeitamente viável com intuito ou solucionar ou amenizar danos ambientais. Assim, pode-se dizer que a implementação do supramencionado ICMS representa uma variável de extrema relevância para a construção de um pacto de cooperação entre sociedade civil, ministério público e governos. Vale mencionar que no Brasil, a implementação de ideias dessa envergadura, necessariamente está intrinsecamente ligada à educação ambiental.

Sendo assim, o Estado do Ceará, deu um passo importante na questão do socioambiental ao implementar o ICMS Ecológico premiando os municípios que melhor investissem no meio ambiente. Embora a SEMA tenha como quadro teórico de referência suas ações provenientes da Lei nº 16.032 de 20 de junho de 2016 e focando esforços para a questão dos resíduos sólidos ainda verifica-se em vários municípios o descarta esses materiais em lixões ao céu aberto como é o caso do Crato e Juazeiro do Norte. Espera-se que essa prática dos lixões que andam na contra mão do socioambiental danosa ao homem, animais, pássaros e a vegetação nativa modifique-se o mais breve possível.

Enfim, o estudo releva que o Estado atuando de modo unilateral é incapaz de assumir todos os compromissos que gira em torno do socioambiental, uma vez que a sociedade civil necessita urgentemente distribuir responsabilidades, para que se tenha um meio ambiente mais sustentável e saudável.

4. REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Júlia Barbosa. **O rateio de ICMS por desempenho de municípios no Ceará e seu impacto em indicadores do sistema de avaliação da educação**. 87f. Dissertação. (Mestrado em Administração). Fundação Getúlio Vargas. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Lex, 1988.

CEARÁ. Decreto Nº 29.881, de 31 de agosto de 2009. Altera dispositivos do Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 31, ago. 2009.

_____. Lei Nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007. Modifica dispositivos da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 19, dez. 2007.

_____. LEI Nº 16.032, de 20 de junho de 2016. Instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Âmbito do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 29, jun. 2016.

CONTI, Bruna Ranção; IRVING, Marta de Azevedo; ANTUNES, Diogo de Carvalho. O ICMS-Ecológico e as Unidades de Conservação no Estado do Rio de Janeiro. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v, 35, p.241-258, dez.2015.

MAZZOCHI, Fernanda. **A Tributação Passiva Como Instrumento de Intervenção do Estado para a Preservação Ambiental**. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu* de Mestrado, em Direito, Caxias do Sul, 2011.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental**. 304f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2011.

PAIVA, Witalo de Lima. Memória de Cálculo dos Coeficientes e Distribuição do ICMS Municipal 2017. **IPECE Nota Técnica**, Fortaleza, n.63, p.1-36, jan. 2017.

PINHEIRO, Ana Beatriz Lima Nogueira. **O ICMS Ecológico no Ceará: análise crítica e comparada**. 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27191/1/2013_tcc_ablnpinheiro.pdf>. Acesso: 05 mar.2019.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. Tributação e custeio da atividade estatal de proteção do meio ambiente. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Caxias do Sul, ano 3, n. 6, p. 41-56, jul./dez. 2009.

VIDAL, Maria de Fátima; XIMENES, Luciano J.F. Carcinicultura no Nordeste: velhos desafios para geração de emprego e renda sustentáveis, até quando? **Caderno Setorial ETENE**. Fortaleza, ano 1, n.1, p.41-45, set. 2016.